



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005418/2001-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria TEMPESTIVIDADE DE RECURSO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELITE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão presente no julgado combatido e para corrigir erro presente na ementa da decisão que leve a sua obscuridade.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Felon Moscoso de Almeida, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos e Fernando Cleto Marques Duarte.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que admitiu e

julgou embargos interpostos pela outra parte e que se consubstanciou no acórdão nº 204-02.134. Os embargos haviam sido interpostos contra a decisão original da Câmara, que negara provimento ao recurso voluntário (Acórdão nº 204-01.265).

Alega a Fazenda Nacional a ocorrência de omissão quanto à análise da tempestividade dos embargos admitidos. Se tal análise tivesse sido feita, como devido, se constataria a intempestividade dos embargos, que foram apresentados no dia 30 de agosto de 2006. A decisão fora comunicada ao contribuinte no dia 24 do mesmo mês, findando, pois, o prazo em 29 daquele mês.

Além dessa omissão, constata a Fazenda que o acórdão integrativo incidiu em contradição porquanto em sua ementa constou que o recurso teria sido provido em parte quando, em verdade, a ele foi negado provimento na íntegra, situação que não se alterou em face do julgamento dos embargos, visto que a estes foi negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Admiti o recurso da Fazenda mas apenas quanto à omissão alegada.

De fato, os embargos interpostos pela empresa não deveriam ter sido admitidos já que o foram sem o respeito ao prazo regimental de cinco dias.

Devem, pois, ser desconsideradas as alegações expendidas quanto aos questionamentos apresentados pelo contribuinte. Ainda assim, como nenhuma delas foi admitida, não se tendo produzido qualquer efeito modificativo no julgado, não vejo a necessidade de se declarar a nulidade da decisão proferida.

No que se relaciona à alegada presença de contradição, no entanto, não a reconheço. Isso porque, a contradição passível de saneamento por meio do remédio processual manejado pela Fazenda é aquela que se manifesta entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva. Assim dispunha o art. 57 da Portaria MF 147/2007 que aprovara o Regimento dos Conselhos de Contribuintes vigente à época da interposição dos embargos fazendários::

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. (destaquei)*

O que se observa no julgado contestado pela Fazenda é, quando muito, mero erro na ementa que pode induzir à incorreta conclusão de que, em conseqüência do julgamento dos embargos, alguma parte do lançamento tivesse sido afastada. Essa conclusão, no entanto, não encontra respaldo nem no voto, nem no acórdão, de sorte que, a rigor, nem mereceria qualquer providência.

De todo modo, aproveito a disposição regimental que permite a supressão de erro material (art. 58 do mesmo Regimento dos Conselhos de Contribuintes) para retificar a

Processo nº 10280.005418/2001-57
Acórdão n.º **3401-002.383**

S3-C4T1
Fl. 4

expressão constante na ementa, que deve passar de RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para RECURSO NEGADO, como já constara no acórdão original.

É como voto.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator